



Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Espumoso/RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

GAMBATTO AUTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.870.064/0001-67, com EST RST 153, n° 3870, Bairro Boqueirão, Cidade de Passo Fundo, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, a fim de interpor Impugnação ao Edital do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 164 da Lei 14.133/2021¹, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 26 de Novembro de 2025.

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 065/2025, com objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de 05 (cinco) veículos zero quilômetro para a Secretaria Municipal de educação, cultura e turismo e secretaria municipal de saúde do município de Espumoso/RS

O Edita, em seu Termo de Referência, estabelece as especificações mínimas para a aquisição de veículos. A Impugnante, empresa do ramo de fornecimento de veículos, manifesta seu interesse em participar do certame, contudo, verifica que as exigências contidas no ITEM 02 (Veículo Pick-up Cabine Dupla) são excessivamente

¹ A Lei nº 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).



restritivas e direcionam a competição, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, conforme a legislação vigente.

A presente impugnação se concentra nas seguintes exigências, consideradas restritivas: Motorização 2.3 bi turbo, potência mínima de 190 CV e Câmbio automático de 7 marchas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A exigência de especificações técnicas excessivamente detalhadas, restritivas ou que não guardem relação direta com a necessidade da Administração configura violação ao princípio da competitividade, fundamento essencial das contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, elenca os princípios que regem a atuação administrativa nas licitações, destacando expressamente a competitividade como diretriz obrigatória.

Nesse mesmo sentido, o art. 9º, inciso I, alínea “a” da referida lei, é categórico ao vedar ao agente público:

“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.”

Assim, o edital deve adotar somente requisitos indispensáveis à adequada execução do objeto, vedando-se a imposição de características técnicas que não sejam necessárias, sob pena de limitar indevidamente a participação de potenciais fornecedores.

Ainda, o art. 11, inciso II da Lei de Licitações 14133/2021, estabelece como objetivo do processo licitatório:

“assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.”

Portanto, especificações que imponham características técnicas excessivas, como cilindrada mínima específica, número de turbocompressores, ou quantidade exata de marchas, frustram a finalidade legal da licitação, ao restringir injustificadamente a competitividade e impedir a ampla participação de fornecedores aptos a atender plenamente às necessidades do serviço público.

No mesmo sentido, a jurisprudência dos órgãos de controle, de forma



reiterada, reforça que as especificações técnicas devem ser **compatíveis com a real necessidade da Administração**, evitando-se detalhamentos que conduzam à limitação indevida do mercado ou à adoção de características que, na prática, correspondam apenas a modelos de fabricantes específicos.

De forma geral, esses entendimentos consolidam que critérios técnicos demasiado específicos quando não sustentados por justificativa clara, objetiva e tecnicamente embasada **caracterizam restrição injustificada à competitividade**, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia que regem o procedimento licitatório.

A) DA RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO À MOTORIZAÇÃO (2.3 BI TURBO VS. 2.0)

A exigência de motorização “2.3 bi turbo” é extremamente específica e, no mercado brasileiro de picapes diesel 4x4, acaba por vincular o objeto licitado a um conjunto muito limitado de modelos, direcionando o certame, ainda que de forma indireta, a um fabricante específico.

Tal detalhamento ultrapassa o limite do razoável para a descrição de um veículo utilitário destinado às atividades administrativas e operacionais previstas no Edital, e não se justifica tecnicamente à luz da finalidade declarada pela Administração.

O próprio Edital descreve que o veículo será utilizado para transporte administrativo, deslocamentos para visitas técnicas, entrega de merenda escolar e outras atividades rotineiras, ou seja, funções que não demandam desempenho de alta performance, tampouco tecnologia de motorização avançada como bi-turbo ou cilindrada exata de 2.3 litros.

É importante destacar que, no atual mercado automotivo, picapes com motorização 2.0 litros a diesel, equipadas com tecnologias modernas como turbocompressor de geometria variável (VGT) e controles eletrônicos de torque e tração, alcançam níveis de desempenho, força e capacidade operacional plenamente compatíveis com as necessidades da Administração.

Esses motores, mesmo com menor cilindrada nominal, frequentemente entregam torque igual ou superior a motores maiores, além de apresentarem melhor eficiência energética, menor custo de manutenção e maior disponibilidade de peças,



fatores que beneficiam diretamente o interesse público.

A diferença de apenas 0.3 litros de cilindrada e a exigência de “bi turbo” (dois turbocompressores) em vez de um único turbocompressor são aspectos de engenharia interna do motor que não se convertem em vantagem prática para o tipo de utilização pretendida pelo órgão.

Tais características são desenvolvidas pelos fabricantes como escolhas de projeto, não como requisitos essenciais ao uso em atividades administrativas. **Exigi-las, sem justificativa técnica robusta, implica impor ao mercado características não indispensáveis e que geram limitação indevida da competitividade.**

Ademais, diversas outras picapes diesel 4x4 amplamente utilizadas pela Administração Pública e reconhecidas pela sua capacidade de desempenho, robustez e confiabilidade **não possuem motorização 2.3 bi turbo**. A manutenção dessa especificação, portanto, exclui injustificadamente concorrentes plenamente aptos a atender ao objeto licitado, violando os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Trata-se, em resumo, de uma exigência que não encontra correspondência na necessidade real do serviço público e que, da forma como posta, **resulta em restrição indevida ao caráter competitivo do certame**, contrariando a legislação e os princípios que regem as contratações públicas.

Por isso, pedimos a retificação ao Termo de Referência do exposto abaixo:

1) DE MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 2.3 BI TURBO, PARA

2) MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 2.0 TURBO.

B) DA RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO À POTÊNCIA (190 CV VS. 170 CV)

A exigência de potência mínima de 190 CV revela-se igualmente desarrazoada e restritiva, uma vez que a diferença para modelos que entregam 170 CV é mínima em termos práticos e não compromete o desempenho necessário para as atividades descritas no Edital.

Em veículos utilitários a diesel, especialmente picapes 4x4, o parâmetro realmente determinante para a eficiência operacional é o torque, aliado à capacidade de tração e à robustez da transmissão e não a potência máxima isoladamente. Motores de 170 CV amplamente utilizados no mercado apresentam torque elevado, frequentemente



igual ou superior ao de motores de maior potência, garantindo força suficiente para transporte de cargas leves, deslocamentos administrativos, circulação em estradas rurais e demais demandas típicas da Administração.

Assim, fixar a potência mínima em 190 CV, sem demonstração técnica concreta que justifique tal nível de exigência, acaba por direcionar o certame a um número reduzido de modelos, restringindo a competitividade e afastando fornecedores que, mesmo com 170 CV, atendem plenamente à finalidade pública.

A manutenção desse critério, portanto, configura restrição injustificada, pois a diferença de potência não representa ganho efetivo de eficiência ou segurança que justifique a exclusão de motores da faixa de 170 CV, amplamente reconhecidos por sua confiabilidade e capacidade de desempenho.

Por isso, pedimos a retificação ao Termo de Referência do exposto abaixo:

**1) DE MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 190 CV, PARA
2) MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 170 CV.**

C) DA RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CÂMBIO (7 MARCHAS VS. 6 MARCHAS)

A exigência de câmbio automático com **7 marchas** configura outro requisito excessivamente específico, sem justificativa técnica proporcional à finalidade do objeto. Trata-se de uma característica de engenharia do fabricante, e não de um parâmetro essencial para o desempenho do veículo nas atividades previstas no Edital.

O mercado brasileiro de picapes 4x4 a diesel é amplamente composto por modelos equipados com **câmbio automático de 6 marchas**, tecnologia amplamente consolidada, eficiente e reconhecida por sua robustez. Essa configuração atende plenamente às necessidades de deslocamentos administrativos, tráfego urbano e rural, transporte de materiais e demais atividades cotidianas da Administração Pública.

A diferença entre transmissões de **6 e 7 marchas** não implica ganho efetivo de performance para o tipo de uso pretendido. Pelo contrário: em muitos casos, caixas de 6 marchas apresentam calibração mais simples, menor custo de manutenção e excelente distribuição de torque, sem qualquer prejuízo à eficiência, ao consumo ou à capacidade de tração.

Assim, ao exigir exclusivamente câmbio de 7 marchas, o edital acaba por



limitar artificialmente o universo de possíveis fornecedores, violando o princípio da isonomia e reduzindo a competitividade, uma vez que exclui veículos que, do ponto de vista funcional e operacional, são **equivalentes ou até superiores** para o uso público.

Essa especificação, portanto, não guarda relação direta com a necessidade administrativa e configura restrição injustificada ao caráter competitivo do certame.

Por isso, pedimos a retificação ao Termo de Referência do exposto abaixo:

- 1) DE CÂMBIO AUTOMÁTICO 7 MARCHAS, PARA**
- 2) NO MÍNIMO CÂMBIO AUTOMÁTICO 6 MARCHAS.**

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **requer a Impugnante o conhecimento e o acolhimento da presente Impugnação**, para que sejam revistas as especificações técnicas do **ITEM 02 do Edital**, de forma a restabelecer a competitividade, a isonomia e a adequação do objeto, **sem prejuízo da qualidade ou da finalidade administrativa pretendida**.

Solicita-se que:

- A) Seja revista a exigência atual para que se adote como **critério mínimo a motorização 2.0 turbo a diesel**, evitando direcionamento a modelos específicos e mantendo-se plenamente compatível com as necessidades operacionais da Administração.
- B) Seja retificada a exigência de potência mínima 190 CV para **potência mínima de 170 CV**, por ser parâmetro técnico suficiente para o uso a que o veículo se destina e por ampliar a competitividade sem comprometer o desempenho.
- C) Seja ajustada a exigência do edital **para admitir câmbio automático de, no mínimo, 6 marchas**, considerando que tal configuração é amplamente disponível no mercado, robusta, adequada ao uso e plenamente capaz de atender



à finalidade do objeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
SOLANGE ERTHAL DE FREITAS
Data: 19/11/2025 15:20:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GAMBATTO AUTO LTDA
CNPJ nº 05.870.064/0001-67
SOLANGE ERTHAL DE FREITAS
CPF: 015.072.970-76
Representante Legal



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **GAMBATTO AUTO LTDA (Matriz)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **05.870.064/0001-67**, com sede a Estrada RST 153, nº 3870, Bairro Boqueirão, Cidade Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, devidamente constituída pelo Contrato Social, registrado em 16/02/2024, sob o nº 43205161575 (NIRE), **GAMBATTO AUTO LTDA (Filial 04)** inscrita no CNPJ sob o nº. **05.870.064/0004-00**, com Sede na Avenida David Jose Martins, nº 1240, Bairro Hammarstron, CEP 98.700-000, na cidade de Ijuí, Estado de Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. **IZAIR JOSÉ GAMBATTO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade/RG nº. 505.781 SSP/SC, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.565.479-04, residente e domiciliado em Chapecó/SC, à Rua Lauro Muller, nº. 435- D, Centro, CEP 89.802-520.

OUTORGADOS: **Sra. SOLANGE ERTLAL DE FREITAS**, brasileira, união estável, Administradora, portador do RG nº 8.099.338.173 e do CPF nº 015.072.970-76, residente e domiciliado na Rua Ida Berlet, nº 1792, bairro Jardim, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, **Sra. BRUNA THUANY BRIZOLA**, brasileira, solteira, Analista de Licitação, portadora do RG nº 9.118.875.443 e do CPF nº 035.152.890-38, residente e domiciliado na Edmundo Roewer nº 593, bairro Hermány, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, **Sra. GRASIELA NICOLODI**, brasileira, casada, Administradora, portadora do RG nº 2064766179 e do CPF nº 000.947.160-05, residente e domiciliado na Rua Ida Berlet, nº 1990, bairro Jardim, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, Sr. **EDUARDO LAUXEN**, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Engenharia, portador do RG nº 9.130.067.177 e CPF: 048.101.180-37, residente e domiciliado Rua Ida Berlet, nº 1568, Bairro Jardim, Cidade de Ibirubá/RS e a Sra. **NICOLI HOPPEN GONÇALVES**, brasileira, solteira, Analista de Licitações Jr., portadora do RG nº 2131184191 e do CPF nº 049.549.960-90, residente e domiciliado na Rua Dumoncel Filho, nº 1273, apto 04, bairro Centro, na cidade de Ibirubá, Rio Grande do Sul.

PODERES: Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, os outorgados, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas presenciais e Eletrônicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, assinar Propostas e Declarações, ou qualquer



outro documento que rege a Licitação, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes "ad judicia" e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Validade: Prazo indeterminado.

Passo fundo/RS, 04 de setembro de 2024.

IZAIR JOSE
GAMBATTO:02156
547904

Assinado de forma digital por
IZAIR JOSE
GAMBATTO:02156547904
Dados: 2024.09.05 10:43:16
-03'00'

OUTORGANTE

GAMBATTO AUTO LTDA

CNPJ: 05.870.064/0001-67 (Matriz)

CNPJ: 05.870.064/0004-00 (Filial 04)

IZAIR JOSÉ GAMBATTO

CPF: 021.565.479-04

Documento assinado digitalmente

gov.br SOLANGE ERTHAL DE FREITAS
Data: 11/09/2024 11:23:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SOLANGE ERTHAL DE FREITAS

CPF: 015.072.970-76

Outorgada



Documento assinado digitalmente

 BRUNA THUANY BRIZOLA
Data: 11/09/2024 11:19:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRUNA THUANY BRIZOLA

CPF: 035.152.890-38

Outorgada

Documento assinado digitalmente

 GRASIELA NICOLODI
Data: 05/09/2024 15:12:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GRASIELA NICOLODI

CPF: 000.947.160-05

Outorgada

Documento assinado digitalmente

 EDUARDO LAUXEN
Data: 06/09/2024 09:31:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO LAUXEN

CPF: 048.101.180-37

Outorgado

Documento assinado digitalmente

 NICOLI HOPPEN GONÇALVES
Data: 05/09/2024 10:58:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NICOLI HOPPEN GONÇALVES

CPF: 049.549.960-90

Outorgada